CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

O INQUÉRITO POLICIAL E A INCONGRUÊNCIA DA FIXAÇÃO DA FIANÇA CRIMINAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

THE POLICE INQUEST AND THE INCONGRUITY OF THE CRIMINAL BAIL FIXATION BASED ON THE ISONOMY PRINCIPLE

Alessandra Valéria de Oliveira [1]
Lidiane Mauricio Dos Reis [2]

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicação do princípio da Isonomia na fase pré-processual. Para tanto, o trabalho realiza um estudo crítico do tratamento oferecido pelo Código de Processo Penal brasileiro às pessoas em situação de hipossuficiência na hipótese de prática de crimes passíveis da concessão de fiança. Ao final, é realizada uma análise da figura do "juiz das garantias" - instituto com aplicação suspensa devido decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - STF como possível solução para diminuição de desigualdade. Para tanto, a metodologia utilizada será a teórico-bibliográfica e o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Isonomia, Hipossuficiência, Inquérito policial, Fiança criminal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the application of the isonomy principle in the pre-procedural stage. Therefore, the work conducts a critical study of the treatment offered by the Brazilian Criminal Procedure Code to people in situations of hyposufficiency in the event of committing crimes liable to bail. At the end, an analysis of the "warranty judge" figure is made - instituted with suspended application due a decision uttered by the Minister Luiz Fux, from the Supremo Tribunal Federal - STF as a possible solution to reduce inequality. The methodology used will be the theoretical-bibliographic and the hypothetico-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Isonomy, Hyposufficiency, Police inquest, Criminal bail

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL

[2] ORIENTADORA - Doutora em Direito Processual pela Puc-Minas. Mestra em Direito pela FDSM. Especialista em Ciências Penais – IEC Puc-Minas. Professora e Pesquisadora da FDCL. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da Isonomia é o alicerce de todo Estado Democrático de Direito, com as garantias de que todas as pessoas são iguais perante à lei. Aristóteles, filósofo grego, trouxe o conceito de isonomia no qual as pessoas são diferentes entre si e essas diferenças devem ser tratadas assimetricamente para que, somente assim, a justiça seja estabelecida na sua integralidade diante de toda sociedade. No Brasil, o princípio da isonomia sempre esteve nas constituições brasileiras, decerto que a Constituição de 1937, caracterizada por institucionalizar o Estado autoritário, foi a única que reduziu potencialmente o respectivo princípio.

A Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, trouxe o princípio da isonomia de maneira expressa, positivada e material no art. 5º. Nesse sentido, o legislador, ao redigir o referido preceito, pretendeu que toda espécie de discriminação, independente da sua natureza, fosse reprimida. Ademais, o princípio da isonomia reflete aplicação em todo ordenamento jurídico nacional, garantindo, no CPP - Código de Processo Penal, tratamento isonômico para todos aqueles que são submetidos ao processo penal.

Apesar da Carta Magna ter adotado expressamente o Estado Democrático de Direito, trazendo consigo, além do princípio da isonomia, outras garantias fundamentais, o Código de Processo Penal brasileiro de 1941 não foi reformado. Como consequência, temos que as garantias são, sobremaneira, reduzidas ao investigado na persecução penal, bem como, o tratamento nos casos em que o imputado não possui condições de prestar fiança criminal, devido sua situação de hipossuficiência. Essa previsão não condiz com a aplicação material do princípio da isonomia e da dignidade humana.

Por fim, a presente pesquisa tem como finalidade demonstrar que a implementação do juiz das garantias pode trazer uma maior segurança jurídica aos investigados de toda ordem, bem como, aos hipossuficientes presos em flagrante delito.

A metodologia utilizada será a teórico-bibliográfica e o método hipotético dedutivo.

2. DESENVOLVIMENTO

Considerando o princípio da Isonomia como pilar de sustentação para o Estado Democrático de Direito faz-se mister a compreensão da sua origem etimológica que vem da junção de duas palavras que são: *iso* que significa igual e *nomos* que significa normas. Isonomia é uma palavra grega e significa “igualdade de todos perante a lei”. (BUENO, 1996, p. 376).

Aristóteles, filósofo grego, do período clássico da Grécia antiga, trouxe um conceito de isonomia que, mesmo depois de tantas mudanças sofridas pela sociedade através do tempo, ainda prevalece em toda esfera global. Muito além de conceito filosófico, a isonomia trazida por Aristóteles caminhou pelas ciências e tornou-se essencial nos Estados Democráticos, tornando-se também um direito fundamental.

O princípio da Isonomia sempre foi inserido nas Constituções brasileiras, entretanto, é necessário salientar que foi em 1988, com a Carta Magna embasada em princípios, direitos e garantias fundamentais, que o princípio da Isonomia foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro“ de maneira formal, positivada e material” (AMARAL, 2016).

No Brasil, o ordenamento jurídico autoriza o Estado como único titular do direito de punir e esse poder é concretizado único e exclusivamente contra o indivíduo que pratica um fato definido como infração ou contravenção penal. Nesse contexto, o processo penal é o instrumento que confere efetividade ao direito penal, fornecendo os procedimentos adequados para aplicação da pena em cada caso concreto. Essa jurisdição é realizada através do processo penal que “é indispensável ao seu exercício” (CAPEZ, 2019, p. 46).

Neste sentido, o sistema processual acusatório foi adotado pela CRFB de 1988 em seu art. 129, inc I e nele as funções de julgar e defender são conferidas às pessoas distintas. O julgador é dotado de imparcialidade, ao Ministério Público, cabe a função privativa de promover uma ação penal, tendo, a defesa cabendo aos defensores. Contudo, vale ressaltar que no CPP, no art. 156, I, introduzido pela Lei 11690, de 2008, o magistrado pode, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. (BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941).

Alguns processualistas entendem que esse dispositivo demonstra que o CPP adotou o princípio Inquisitório. Aury Lopes Jr. defende que há uma “(...) quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador” (LOPES JR., 2019,p.50).

Insta salientar que processo criminal brasileiro adotou a persecução criminal como procedimento composto por duas fases, sendo a primeira de investigação criminal, caracterizada pelo sistema inquisitivo e, a segunda, fase processual, caracterizada pelo sistema acusatório que deve observar o contraditório e ampla defesa.

Em que pese a previsão legal de que a fase investigativa corresponde a uma etapa administrativa, inquisitória e sigilosa, ela deve realizada dentro dos limites legais, observando os direitos e garantias assegurados ao investigado. Desse modo, “a autoridade policial não pode

se furtar em viabilizar garantias mínimas e direitos fundamentais do indivíduo". (FILHO, 2016, p.161).

Para Gaviorno, "(...) o advento do Estado Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana, impõe que ao investigado deve ser reconhecida a condição de sujeito de direitos, não mais se sustentando a condição de mero objeto de investigações." (GAVIORNO *apud* FILHO, 2016, p.162).

No mesmo sentido, a presunção de inocência garante que as prisões cautelares só devem ser utilizadas em *ultima ratio* devidamente fundamentadas, não sendo admitido nenhum juízo condenatório sem provas.

Nesse diapasão, ao cidadão que lhe imputado determinado tipo incriminador, é oferecido em contrapartida, a segurança de uma investigação e/ou processo pautado no estado democrático de direito, que nada mais é que, procedimentos calcados nas garantias constitucionais dispostos na Carta Magna.

A Carta Magna traz a previsão da fiança no art. 5º inc. LXVI, com a seguinte redação: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (...)." (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O instituto da fiança criminal está disposto no CPP como uma das medidas cautelares diversas da prisão, sendo, portanto, entendido pela doutrina majoritária como umas das espécies da liberdade provisória. Nesse diapasão, Aury Lopes Jr. expõe que, "(...) quando se veda a fiança, não se proíbe, necessariamente, a concessão de liberdade provisória, que poderá ser concedida em conjunto com as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP." (LOPES JR., 2019, p.702).

Insta salientar que, preenchido todos os requisitos da lei, o investigado fará jus ao benefício da fiança, visto que, este instituto é um direito subjetivo do investigado, garantido na Carta Magna de 1988. Destarte, esse direito é personalíssimo e intransferível. (SILVA, 2012).

A competência para o arbitramento da fiança criminal é da autoridade policial e judiciária. Na ocorrência da prisão em flagrante de crimes cuja pena não seja superior a 4 (quatro) anos, a competência é da autoridade policial, sendo superior a 4 (quatro) anos, a competência será da autoridade judicial, conforme previsão do art. 322 do CPP.

O CPP prevê em seu art. 350 a dispensa do pagamento da fiança se o imputado for considerado hipossuficiente. Entretanto, o magistrado é a única autoridade competente para analisar a situação econômica do preso substituir a prestação de fiança por outra medida cautelar diversa da prisão (art. 325, §1º, I, CPP).(BRASIL, Decreto Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar auxiliam o entendimento e afirmam que “sendo a fiança um direito, é inimaginável que os incluídos financeiramente pudessem ficar livres, por terem condições de pagar, e os pobres tivessem que ficar reclusos, pelo desprestígio da condição financeira.” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.1086).

A previsão da dispensa da fiança criminal existe para que a situação de hipossuficiência do imputado não seja transformado em uma segregação, na qual aqueles que possuem poder econômico elevado ou suficiente não fiquem presos e aquele que não possuem têm sua liberdade restrita.

Segundo Távora e Alencar, “a dispensa da fiança não é uma discricionaridade do magistrado, e sim um direito do beneficiário”. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.1086). Entretanto, a limitação de apenas o magistrado poder dispensar a fiança pode fazer com que investigados e réus sofram prisões prematuras, com consequências psicológicas, por vezes, irreversíveis.

A respeito do tempo em que o réu fica preso por não ter condições de pagar o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial e, posteriormente, pela autoridade judicial, o site “Justificando - mentes inquietas pensam direito” publicou uma reportagem em setembro de 2016 sobre um indivíduo ficou preso por 6 (seis) meses devido sua situação de pobreza. O caso foi parar no STF com o pedido de HC nº 137.078, no qual a ministra, Rosa Weber, concedeu liminar de soltura.

Em que pese toda evolução histórica sofrida pelo princípio da isonomia no Brasil, sobretudo nas Constituições, bem como, a competência dos legisladores e tenacidade de todo corpo jurídico e polícia judiciária, a legislação penal processual ainda segrega e puni de forma velada os miseráveis. A falta de padronização para que os juízes apliquem a fiança criminal, a impossibilidade da autoridade policial dispensar ou diminuir o valor da fiança quando constatado hipossuficiência do indiciado ou investigado, torna o código de processo penal elitista no ponto de vista econômico e, por consequência, penaliza o pobre pela sua situação de pobreza.

Neste diapasão, a Lei nº 13.964/19 “Pacote Anticrime” trouxe para o sistema penal brasileiro a figura do “Juiz das Garantias”, que, insta salientar, por decisão cautelar do ministro Luiz Fuz, está suspenso.

O instituto da juiz das garantias seria o “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”. (CASARA *apud* MACHADO, 2020). Cumpre salientar que a figura do juiz das garantias é de extrema

relevância para que a concessão e dispensa da fiança criminal nas situações das quais o imputado encontra-se em situação de hipossuficiência.

3. CONCLUSÃO

O tratamento desigual para os desiguais para construir a igualdade é a premissa para construção de qualquer sociedade que queira ser justa com seus cidadãos. A Carta Magna de 1988 traz o princípio da Isonomia como cerne da estrutura democrática do país. A importância dada pela CRFB à aplicação da igualdade aos brasileiros demostra o compromisso que o legislador constituinte estava propondo para toda sociedade.

Com efeito a autoridade policial não poder dispensar a fiança devido uma lacuna na lei é, deveras, desarmônica com o sistema processual penal. Entretanto, o juiz das garantias poderá decidir sobre a substituição de prisão ou medida cautelar diversa. Com essa possibilidade as decisões que dispensam a fiança criminal nos casos em que o indivíduo se encontra em situação de pobreza poderiam evitar que essas pessoas permanecem presas devido a situação econômica. Dessa forma, os princípios da isonomia, presunção de inocência, previstos como garantia material no Carta Magna de 1988 teriam uma aplicabilidade mais pontuada no estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em 30 de mai. de 2020.

BRASIL**, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 23 de mar. 2020

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal.** HC. 137078, Relator (a): Ministra Rosa Weber. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366463/false Acesso em 26 de mai. de 2020.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: ed. FTD. 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - Publicação Original.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 de mai. de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILHO, Eujencio Coutrim Lima. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 126. dez.2016. SSN1415-5400. **Análise do Caráter Democrático do Inquérito Policial.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.126.06.PDF. Acesso em 02 de mai. de 2020.

JUSBRASIL, **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira.** Disponível em: https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-e-igualdade-na-legislacao-brasileira Acesso em 22 de mar. de 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**/ Aury Lopes Jr. - 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal Acesso em 30 de mai. de 2020.

SILVA, João Paulino da. **O hipossuficiente e a dispensa da Fiança Criminal pela Autoridade Policial: Enfoque Constitucional e Legal.** Disponível em: https://200.10.239.71/handle/11077/842?show=full. Acesso em 16 de mai. de 2020.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.